

PROJECTO DE LEI N.º 449/X
ALTERA A LEI ORGÂNICA N.º 2/2003, DE 22 DE AGOSTO
(LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Orgânica nº 2/2003, de 22 de Agosto, conhecida pela Lei dos Partidos Políticos, se bem que, no espírito dos seus promotores, pudesse ter tido por escopo essencial assegurar a transparência e a democraticidade dos partidos políticos, acabou, contudo, por introduzir certo tipo e número de requisitos condicionantes da sua existência que a realidade veio agora a revelar desadequados e, quiçá, inconstitucionais.

Encontram-se nesta situação, designadamente, os preceitos que determinam como causas de extinção dos partidos políticos a redução de número de filiados a menos de 5000 e a não apresentação de candidaturas em quaisquer eleições gerais e durante um período de seis anos consecutivos, em pelo menos um terço dos círculos eleitorais, ou um quinto das assembleias municipais, no caso de eleições para as autarquias locais.

No que concerne à exigência de número mínimo de filiados como condição da constituição e existência de um partido político e a consequente extinção administrativa ou judicial pela impossibilidade de comprovar esse requisito legal, constata-se mesmo que a quase totalidade dos ordenamentos jurídico-constitucionais dos Estados membros da União Europeia não consagra uma tal restrição.

Considerando, pois, que uma lei reguladora da formação e actividade dos partidos políticos, enquanto elementos estruturantes do sistema político português, não podia contrariar ou neutralizar o princípio constitucional da liberdade democrática de constituição de partidos políticos bem como do seu relevante papel na formação da vontade colectiva, incluindo a organização das correntes de opinião minoritárias, e tendo ainda em consideração que, a admitir-se a indesejável manutenção da exigência dos 5000 filiados, qualquer sistema de verificação daquele requisito sempre entraria incontornavelmente em choque com as normas constitucionais em matéria do direito de reserva dos cidadãos sobre a divulgação da sua filiação partidária e da protecção dos dados pessoais, deve ter-se por correcto e consentâneo com a salvaguarda dos princípios basilares da nossa democracia proceder-se à alteração, nos pontos em causa, da Lei Orgânica nº 2/2003, de 22 de Agosto.

Como também deverá desde já merecer correcção a redacção demasiado redutora da norma vigente respeitante à participação dos partidos nos actos eleitorais – art.º 18º, nº 1, alínea c), do mesmo diploma legal.

Se bem que não se ponha em causa que os partidos políticos devem ter como aspecto central da sua actividade submeter ao eleitorado o seu programa e propostas de governação, o certo é que não pode constituir intenção do legislador utilizar um tal argumento para eliminar partidos políticos de menor dimensão organizativa, através da imposição de limites mínimos de candidaturas aos actos eleitorais.

Tanto mais que se encontram em curso alterações legislativas profundas em matéria eleitoral, quer nacional, quer das autarquias locais.

Por todos esses motivos e, fundamentalmente, para que amanhã o poder político não esteja de novo confrontado, aquando da sua aplicação prática, com soluções legislativas desajustadas relativamente à matriz democrática da nossa sociedade e das sociedades europeias mais desenvolvidas, deverá a Lei Orgânica nº 2/2003, de 22 de Agosto, ser alterada nos preceitos e nos termos que a seguir se propõem.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

(Alteração à Lei Orgânica nº 2/2003, de 22 de Agosto)

O artigo 18.º da Lei Orgânica nº 2/2003, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 18.º

(...)

1 - [...]

a) [...]

b) Não apresentação de candidaturas durante um período de 6 anos consecutivos a quaisquer eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e autarquias locais;

c) [anterior al. d)]

d) [anterior al. e)]

e) [anterior al. f)]

2 - [...]”

Artigo 2.º

(Norma revogatória)

É revogada a actual alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º, o artigo 19.º e o n.º 2 do artigo 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.

Artigo 3.º

(Republicação)

É republicada e renumerada em anexo a Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 21 de Janeiro de 2008

Os Deputados,

Pedro Quartin Graça

Nuno da Câmara Pereira

Luís Carloto Marques

Miguel Pignatelli Queiroz